



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055473 - MG (2023/0055960-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **M F D S A**
RECORRENTE : **A M S DE A**
RECORRENTE : **J P F DE A M**
ADVOGADOS : **LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705**
 JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
 PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - MG148459
 YULHA DOS SANTOS NUNES - MG193643
SOC. de ADV : **ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
RECORRENTE : **C M A G**
RECORRENTE : **F S D**
RECORRENTE : **I S D A**
RECORRENTE : **R M A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO DINIZ JUNIOR - MG051639**
 FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282
RECORRIDO : **M F D S A**
RECORRIDO : **A M S DE A**
RECORRIDO : **J P F DE A M**
ADVOGADOS : **LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705**
 JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
 PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - MG148459
 YULHA DOS SANTOS NUNES - MG193643
SOC. de ADV : **ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
RECORRIDO : **C M A G**
RECORRIDO : **F S D**
RECORRIDO : **I S D A**
RECORRIDO : **R M A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO DINIZ JUNIOR - MG051639**
 FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282
INTERES. : **C T L L**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM EXCLUSÃO DE LITISCONORTE PASSIVO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DO § 2º DO ART. 85 DO CPC NA EXTINÇÃO PARCIAL DA LIDE E INAPLICABILIDADE DA EQUIDADE PELO TEMA 1.076/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJMG, proferido em agravo de instrumento, que, em juízo de retratação, aplicou o Tema 1.076/STJ e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
2. A controvérsia decorre de ação de reparação de danos, com exclusão de um dos réus por ilegitimidade passiva e arbitramento de honorários.
3. A Corte de origem, em retratação, reformou a decisão para fixar honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa com base no Tema 1.076/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se o Tema 1.076/STJ é inaplicável ao caso por ausência de sentença e de julgamento de mérito; (iii) saber se é possível a fixação equitativa dos honorários nos termos do art. 85, § 8º, do CPC; e (iv) saber se a verba fixada é desproporcional, em afronta à razoabilidade e à vedação ao enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a forma de fixação dos honorários e a aplicação do Tema 1.076/STJ; inconformismo não configura omissão (arts. 1.022 e 489 do CPC).

6. A fixação equitativa é vedada em causas de alto valor; aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC conforme o Tema 1.076/STJ, com ajuste proporcional quando a sucumbência é parcial por exclusão de litisconsorte, fixando 5% sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente as teses; afastada a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Na exclusão de litisconsorte por ilegitimidade, a fixação dos honorários deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, vedada a equidade pelo Tema 1.076/STJ, com proporcionalidade decorrente da extinção parcial da lide."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º e 8º, 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.209.009/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055473 - MG(2023/0055960-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : M F D S A
RECORRENTE : A M S DE A
RECORRENTE : J P F DE A M
ADVOGADOS : LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705
JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - MG148459
YULHA DOS SANTOS NUNES - MG193643
SOC. de ADV : ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE : C M A G
RECORRENTE : F S D
RECORRENTE : I S D A
RECORRENTE : R M A
ADVOGADOS : CLÁUDIO DINIZ JUNIOR - MG051639
FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282
RECORRIDO : M F D S A
RECORRIDO : A M S DE A
RECORRIDO : J P F DE A M
ADVOGADOS : LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705
JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - MG148459
YULHA DOS SANTOS NUNES - MG193643
SOC. de ADV : ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : C M A G
RECORRIDO : F S D
RECORRIDO : I S D A
RECORRIDO : R M A
ADVOGADOS : CLÁUDIO DINIZ JUNIOR - MG051639
FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282
INTERES. : C T L L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM EXCLUSÃO DE LITISCONORTE PASSIVO. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DO § 2º DO ART. 85 DO CPC NA EXTINÇÃO PARCIAL DA LIDE E INAPLICABILIDADE DA EQUIDADE PELO TEMA 1.076/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJMG, proferido em agravo de instrumento, que, em juízo de retratação, aplicou o Tema 1.076/STJ e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
2. A controvérsia decorre de ação de reparação de danos, com exclusão de um dos réus por ilegitimidade passiva e arbitramento de honorários.
3. A Corte de origem, em retratação, reformou a decisão para fixar honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa com base no Tema 1.076/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se o Tema 1.076/STJ é inaplicável ao caso por ausência de sentença e de julgamento de mérito; (iii) saber se é possível a fixação equitativa dos honorários nos termos do art. 85, § 8º, do CPC; e (iv) saber se a verba fixada é desproporcional, em afronta à razoabilidade e à vedação ao enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a forma de fixação dos honorários e a aplicação do Tema 1.076/STJ; inconformismo não configura omissão (arts. 1.022 e 489 do CPC).
6. A fixação equitativa é vedada em causas de alto valor; aplica-se o art. 85, § 2º, do CPC conforme o Tema 1.076/STJ, com ajuste proporcional quando a sucumbência é parcial por exclusão de litisconsorte, fixando 5% sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente as teses; afastada a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Na exclusão de litisconsorte por ilegitimidade, a fixação dos honorários deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, vedada a equidade pelo Tema 1.076/STJ, com proporcionalidade decorrente da extinção parcial da lide."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º e 8º, 489 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.209.009/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C M A G, F S D e I S D A, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento nos autos de ação de reparação de dano.

O julgado recorrido foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – CABIMENTO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. FIXAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EG. TJMG. I - o reconhecimento da ilegitimidade passiva de uma das partes através de decisão que não põe fim ao processo se traduz em ato judicial de natureza interlocutória, impugnável pela interposição de agravo de instrumento. Ademais, a matéria se enquadra no inciso VII, do artigo 1.015, do CPC. II - Segundo entendimento consolidado pelo STJ e por este Eg. TJMG para fins de fixação de honorários advocatícios o parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, pode ser interpretado não só para casos imensuráveis, mas também para evitar o enriquecimento ilícito quando o valor da causa alcançar elevada proporção, em clara observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Foram opostos embargos de declaração, inicialmente rejeitados, sob o fundamento de inexistência de vícios no julgado. Posteriormente, em juízo de retratação, os aclaratórios foram acolhidos, com provimento do agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no Tema 1076/STJ.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, os recorrentes apontam violação dos arts. 85, §§ 2º, 6º e 8º, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) inaplicabilidade do Tema 1076/STJ ao caso concreto, por ausência de sentença e de julgamento de mérito; (iii) possibilidade de fixação equitativa dos honorários diante das peculiaridades da causa; e (iv) desproporcionalidade da verba arbitrada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Requerem o provimento do recurso especial para afastar a aplicação do Tema 1076/STJ e restabelecer a fixação equitativa dos honorários.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de reparação de danos na qual o juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva de uma das rés, extinguindo o processo em relação a ela, sem resolução do mérito, e fixando honorários sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 2.000,00.

Interposto agravo de instrumento pela parte vencedora na preliminar, o Tribunal de origem, após juízo de retratação motivado pela afetação do Tema 1076/STJ, reformou a decisão para fixar os honorários em percentual sobre o valor da causa (R\$ 6.500.000,00), resultando em verba significativamente superior.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. Todavia, não procede a alegação.

O acórdão recorrido enfrentou expressamente a controvérsia relativa à forma de fixação dos honorários advocatícios, inclusive com análise do impacto do Tema 1076/STJ, consignando as razões pelas quais entendeu aplicável o precedente vinculante ao caso concreto.

A mera inconformidade com o resultado do julgamento não se confunde com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

No mérito, a parte recorrente aponta violação do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se à definição da verba honorária devida em razão da exclusão de apenas um dos litisconsortes passivos da demanda.

O Tribunal de origem, em juízo de retratação, aplicou o entendimento firmado no Tema 1.076/STJ para arbitrar honorários advocatícios em 10% sobre o valor integral da causa, afastando a apreciação equitativa anteriormente adotada.

A orientação firmada por esta Corte Superior, todavia, embora vede a fixação equitativa em causas de elevado valor econômico, não conduz à incidência automática do percentual mínimo sobre a integralidade da base econômica da demanda quando a sucumbência é apenas parcial.

Assim, nas hipóteses de exclusão de litisconsorte passivo por ilegitimidade, os honorários devem observar o art. 85, § 2º, do CPC, vedada a equidade, mas com necessária proporcionalidade decorrente da extinção parcial da lide. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO POR ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. EQUIDADE. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA PELO § 2º DO ART. 85 DO CPC, COM PROPORCIONALIDADE DECORRENTE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente as teses apresentadas pela parte, ainda que em sentido contrário à sua pretensão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão. A decisão contrária ao precedente invocado não caracteriza omissão.

2. A fixação de honorários advocatícios deve observar os percentuais do § 2º do art. 85 do CPC, ainda que se trate de causa de alto valor, conforme dispõe o Tema 1.076/STJ. **Tratando-se de extinção parcial da lide pela exclusão de litisconsorte, impõe-se a fixação proporcional, com a base de cálculo dividida pelo número de réus, para compatibilizar o § 2º com a natureza parcial da decisão e evitar ultrapassar o teto legal.**

3. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico com similitude fática, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 2.209.009/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, grifo nosso.)

No caso em análise, a ação foi ajuizada em face de dois réus, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva de apenas um deles, permanecendo o feito em curso em relação ao corréu.

Com efeito, preservada a incidência do percentual mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, a adequação proporcional deve ocorrer mediante redução equivalente do percentual incidente sobre o valor integral da causa.

Desse modo, considerando que apenas um dos dois réus foi excluído da demanda, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o precedente desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem para 5% do valor atualizado da causa.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.055.473 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0055960-6

Número de Origem:

10000211220207001 10000211220207002 10000211220207003 10000211220207004
10000211220207006 12202152720218130000 50896497820208130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M F D S A

RECORRENTE : A M S DE A

RECORRENTE : J P F DE A M

ADVOGADOS : LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705

JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124

PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - MG148459

SOC. de ADV. ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

YULHA DOS SANTOS NUNES - MG193643

RECORRENTE : C M A G

RECORRENTE : F S D

RECORRENTE : I S D A

RECORRENTE : R M A

ADVOGADOS : CLÁUDIO DINIZ JUNIOR - MG051639

FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282

RECORRIDO : M F D S A

RECORRIDO : A M S DE A

RECORRIDO : J P F DE A M

ADVOGADOS : LEONARDO BRANDÃO ROCHA - MG102705

JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124

PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - MG148459

SOC. de ADV. ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
YULHA DOS SANTOS NUNES - MG193643
RECORRIDO : C M A G
RECORRIDO : F S D
RECORRIDO : I S D A
RECORRIDO : R M A
ADVOGADOS : CLÁUDIO DINIZ JUNIOR - MG051639
FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282
INTERES. : C T L L
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026